



ATO Nº 013/2012-P

**REGULAMENTA O
PROCESSAMENTO DOS
PRECATÓRIOS NOS TERMOS DO
QUE ESTABELECE A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATENDER AO QUE CONSTA NO EXPEDIENTE Nº 2428-12/000083-7, E
CONSIDERANDO:

- OS TERMOS DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF), BEM COMO O QUE ESTABELECE O ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT);

- A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR, AGILIZAR E SISTEMATIZAR O PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS, A FIM DE TORNAR RACIONAL O ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO;

- O PROPÓSITO DE ADAPTAR O PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 115 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º ESTABELECE, ATRAVÉS DO PRESENTE ATO, OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER SEGUIDOS PARA O PROCESSAMENTO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO (PRECATÓRIOS).

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRESENTE ATO NÃO SE APLICA ÀS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV).

ART. 2º COMPETE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFERIR A REGULARIDADE FORMAL DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, BEM COMO ASSEGURAR A OBEDIÊNCIA À ORDEM DE



PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, NOS TERMOS PRECONIZADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NESTE ATO.

§ 1º O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODERÁ SER AUXILIADO POR UM JUIZ DE DIREITO CONVOCADO PARA PRESIDIR A CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, COMPETINDO A ESTE A PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS À REGULAR TRAMITAÇÃO E PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NOS TERMOS DO ATO REGIMENTAL Nº 01/99, COM AS ALTERAÇÕES DO ATO REGIMENTAL Nº 06/2010.

§ 2º CABERÁ EXCLUSIVAMENTE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A DECISÃO RELATIVA AO SEQUESTRO DE VALORES E A ORDEM DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE ENTIDADES DEVEDORAS INADIMPLENTES (CEDIN).

§ 3º COMPETE À CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A GESTÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09.

CAPÍTULO II DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

ART. 3º O JUIZ DA EXECUÇÃO INDICARÁ, NO OFÍCIO REQUISITÓRIO, OS DADOS ESPECIFICADOS NO ATO Nº 08/2006-P.

ART. 4º AUSENTES QUAISQUER DOS DADOS ESPECIFICADOS, CABERÁ AO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A SUA COMPLEMENTAÇÃO, PROCEDENDO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, BEM COMO À INTIMAÇÃO DO CREDOR POR NOTA DE EXPEDIENTE.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO EM PRECATÓRIOS

ART. 5º O JUÍZO DA EXECUÇÃO, ANTES DO ENCAMINHAMENTO DO PRECATÓRIO AO TRIBUNAL PARA OS EFEITOS DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 9º E 10 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTIMARÁ O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA ENTIDADE EXECUTADA PARA QUE INFORME, EM 30 (TRINTA) DIAS, DISCRIMINADAMENTE, A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES



ESTABELECIDAS NO PARÁGRAFO 9º, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO.

§ 1º DEDUZIDO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E HAVENDO DECISÃO DEFINITIVA CABERÁ AO EXECUTADO, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA A SER COMPENSADA.

§ 2º EM CONFORMIDADE COM O VALOR INFORMADO SERÁ EXTRAÍDA CERTIDÃO DE COMPENSAÇÃO.

§ 3º COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA ENTIDADE EXECUTADA, O JUIZ DA EXECUÇÃO REQUISITARÁ O PRECATÓRIO PELO VALOR REMANESCENTE, COM A ESPECIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO OPERADA.

§ 4º OS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS SE LIMITARÃO AO VALOR LÍQUIDO DO PRECATÓRIO, CONSIDERADO COMO TAL O VALOR BRUTO DA REQUISIÇÃO, DESCONTADOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS, BEM COMO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS, ESTES, DESDE QUE O CONTRATO TENHA SIDO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

§ 5º NOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 EM QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR NA ORIGEM, A COMPENSAÇÃO DEVERÁ SER REQUERIDA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DE PEÇA PRÓPRIA, EM AUTOS APARTADOS, NA MESMA OCASIÃO EM QUE OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 22 E 25 DESTE ATO, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO.

§ 6º DEDUZIDO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SERÁ DE 10 (DEZ) DIAS O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

§ 7º ADMITIDA DEFINITIVAMENTE A COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL, CABERÁ AO ENTE DEVEDOR INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, A FIM DE QUE SEJA EXTRAÍDA A CERTIDÃO DE COMPENSAÇÃO, QUE DEVERÁ SER JUNTADA NOS AUTOS DO



PRECATÓRIO PARA ABATIMENTO DO VALOR DEVIDO.

ART. 6º A COMPENSAÇÃO SE OPERARÁ NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE COMPENSAÇÃO, CESSANDO, A PARTIR DE ENTÃO, A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS COMPENSADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDIRÃO, QUANDO CABÍVEIS, O IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR ARRECADADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO.

ART. 7º NA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO, CABERÁ AO JUÍZO DA EXECUÇÃO INTIMAR O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA ENTIDADE EXECUTADA PARA TORNAR SEM EFEITO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES.

ART. 8º VERIFICANDO-SE O CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ONDE OPERADA A COMPENSAÇÃO, SERÁ A ENTIDADE ARRECADADORA INSTADA A PROCEDER, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, À DEVOUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE.

CAPÍTULO IV DAS PREFERÊNCIAS NO PAGAMENTO

ART. 9º O PAGAMENTO PREFERENCIAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERÁ EFETUADO POR CREDOR E NÃO IMPORTARÁ EM ORDEM DE PAGAMENTO IMEDIATO, MAS APENAS EM ORDEM DE PREFERÊNCIA.

§ 1º PARA AS ENTIDADES DEVEDORAS QUE ESTIVEREM SUBMETIDAS AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, O PAGAMENTO PREFERENCIAL É LIMITADO AOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM ORDEM CRONOLÓGICA, A TEOR DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E TERÁ COMO PARÂMETRO A LISTA ÚNICA DE CADA ENTIDADE DEVEDORA, VEDADA A DISCRIMINAÇÃO POR TRIBUNAL DE ORIGEM.



§ 2º O EXERCÍCIO DO DIREITO PERSONALÍSSIMO A QUE ALUDE O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO CREDOR, COM JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO, ANTES DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO AO TRIBUNAL COMPETENTE, DEVENDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO PROCESSAR E DECIDIR O PEDIDO.

§ 3º PARA OS PRECATÓRIOS JÁ APRESENTADOS OU EXPEDIDOS, OS PEDIDOS DE PAGAMENTO PREFERENCIAL, PREVISTOS NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVEM SER DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO PRECATÓRIO, QUE DECIDIRÁ, NA FORMA DO SEU REGIMENTO INTERNO, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

§ 4º APENAS NO CASO DE MORTE DO CREDOR APÓS O PROTOCOLO DO REQUERIMENTO, A PREFERÊNCIA POR IDADE OU DOENÇA ESTENDE-SE EM FAVOR DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA, EM UNIÃO ESTÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.211-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICANDO A MESMA PREFERÊNCIA AOS CESSIONÁRIOS.

ART. 10 A PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DOS IDOSOS E PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES SERÁ LIMITADA AO TRIPLO DO VALOR ESTIPULADO POR LEI EDITADA NO ÂMBITO DA ENTIDADE DEVEDORA, PARA AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR OU, NA FALTA DE LEI, AO TRIPLO DOS VALORES DEFINIDOS NO PARÁGRAFO 12, INCISOS I E II DO ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, NÃO PODENDO SER INFERIOR AO MAIOR VALOR DO BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ART. 11 SERÃO CONSIDERADOS IDOSOS OS CREDITORES ORIGINÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE DE PRECATÓRIO, QUE CONTAREM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE OU MAIS NA DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU EM 09 DE DEZEMBRO DE 2009, DATA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, SENDO TAMBÉM CONSIDERADOS IDOSOS, APÓS TAL DATA, OS CREDITORES ORIGINÁRIOS DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES QUE CONTAREM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE OU MAIS, NA DATA DO



REQUERIMENTO EXPRESSO DE SUA CONDIÇÃO, E QUE TENHAM REQUERIDO O BENEFÍCIO.

ART. 12 SERÃO CONSIDERADOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES OS CREDORES ACOMETIDOS DAS SEGUINTE MOLÉSTIAS, INDICADAS NO INCISO XIV DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004:

- A)** TUBERCULOSE ATIVA;
- B)** ALIENAÇÃO MENTAL;
- C)** NEOPLASIA MALIGNA;
- D)** CEGUEIRA;
- E)** ESCLEROSE MÚLTIPLA;
- F)** HANSENÍASE;
- G)** PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE;
- H)** CARDIOPATIA GRAVE;
- I)** DOENÇA DE PARKINSON;
- J)** ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE;
- K)** NEFROPATIA GRAVE;
- L)** ESTADO AVANÇADO DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE);
- M)** CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO
- N)** SÍNDROME DA DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);
- O)** HEPATOPATIA GRAVE;
- P)** MOLÉSTIAS PROFISSIONAIS.

§ 1º PODERÁ TAMBÉM SER BENEFICIADO PELA PREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL O CREDOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE NÃO INCLUÍDA NA LISTAGEM ACIMA, MAS ASSIM CONSIDERADA COM BASE NA CONCLUSÃO DA MEDICINA ESPECIALIZADA, ATESTADA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL, MESMO QUE A DOENÇA TENHA SIDO CONTRAÍDA APÓS O INÍCIO DO PROCESSO.

§ 2º NA HIPÓTESE DE O CREDOR NÃO MANTER VÍNCULO COM O ENTE PÚBLICO DEVEDOR, O LAUDO DEVERÁ SER EFETUADO PELO DEPARTAMENTO MÉDICO OFICIAL DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DEVEDORA.



ART. 13 EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO À TOTALIDADE DOS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA, DAR-SE-Á PREFERÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES SOBRE OS IDOSOS EM GERAL, E DESTES SOBRE OS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, E, EM CADA CLASSE DE PREFERÊNCIA, À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS PREFERÊNCIAS PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO SERÃO OBSERVADAS EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO ANO DE EXPEDIÇÃO, OBSERVADA APENAS A ORDEM CRONOLÓGICA ENTRE OS PRECATÓRIOS PREFERENCIAIS.

ART. 14 OS PRECATÓRIOS LIQUIDADOS PARCIALMENTE, RELATIVOS A CRÉDITOS DE IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE, MANTERÃO A POSIÇÃO ORIGINAL NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO.

ART. 15 O PEDIDO DE PREFERÊNCIA, QUANDO REQUERIDO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER FORMALIZADO JUNTO AO SETOR DE PROTOCOLO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS (SPP).

PARÁGRAFO ÚNICO. EM TAL HIPÓTESE, O PEDIDO PODERÁ SER FORMULADO PESSOALMENTE, MEDIANTE REQUERIMENTO PADRÃO DISPONÍVEL NO SETOR, OU POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO HABILITADO.

ART. 16 O REQUERIMENTO FORMULADO, TANTO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I - COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL;

II - DECLARAÇÃO PESSOAL OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS PARA TAL FINALIDADE, DE QUE NÃO CEDEU, NÃO OFERTOU À PENHORA, QUE NÃO INCIDE QUALQUER ESPÉCIE DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL SOBRE O CRÉDITO DO PRECATÓRIO, NÃO HOUE CONVERSÃO EM RPV, BEM COMO NÃO INGRESSOU COM DEMANDA



VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO, TUDO SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL;

III - COMPROVAÇÃO DA IDADE, QUE DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO OFICIAL, DO QUAL DEVERÁ SER EXTRAÍDA CÓPIA PELO INTERESSADO PARA A JUNTADA AOS AUTOS DO PRECATÓRIO.

ART. 17 CONSTITUINDO-SE A PREFERÊNCIA EM DIREITO PERSONALÍSSIMO DO IDOSO E DO PORTADOR DA DOENÇA GRAVE, NÃO PODERÁ SER EXERCIDA PELO CESSIONÁRIO OU SUCESSORES DO TITULAR DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DIREITO DE PREFERÊNCIA PODERÁ SER EXERCIDO PELO SUCESSOR DO TITULAR DO PRECATÓRIO QUE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE IDOSO OU PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, NA DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

ART. 18 O PERÍODO DE HABILITAÇÃO SERÁ MENSAL, DEVENDO O PEDIDO SER PROTOCOLADO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA MÊS.

ART. 19 O PEDIDO DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E PELA JUSTIÇA FEDERAL DEVERÁ SER PROTOCOLADO NO ÂMBITO DAS MESMAS.

ART. 20 APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE HABILITAÇÃO REFERIDO NO ARTIGO 18, SERÃO IMEDIATAMENTE APRECIADOS E DECIDIDOS OS PEDIDOS E INCLUÍDAS AS PREFERÊNCIAS QUE FOREM COMUNICADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL PARA O EFETIVO PAGAMENTO.

ART. 21 APURADO O VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DAS PREFERÊNCIAS CORRESPONDENTES AO MÊS DAS HABILITAÇÕES, O SALDO DE QUE TRATA A CONTA DO ARTIGO 97, PARÁGRAFO 6º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SERÁ UTILIZADO PARA O PAGAMENTO SEGUNDO A ORDEM CRONOLÓGICA.

ART. 22 ELABORADA A LISTAGEM ÚNICA DOS PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO SEGUNDO A ORDEM CRONOLÓGICA, E LANÇADO O CÁLCULO PELA CONTADORIA, FACULTAR-SE-Á AO



REPRESENTANTE JUDICIAL DO ENTE DEVEDOR, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL INCORREÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE OU INTERCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À TITULARIDADE DO CRÉDITO, CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM RPV, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, ERRO MATERIAL OU OUTRO FATO JURÍDICO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO CREDOR.

§ 1º QUANDO O VALOR DO CRÉDITO COMPORTAR O PAGAMENTO IMEDIATO DA PREFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO EXAME DAS QUESTÕES RELATIVAS AO CÁLCULO, PODERÁ A IMPUGNAÇÃO A ESTE SER POSTERGADA, POR DECISÃO DO JUIZ-CONCILIADOR, PARA O MOMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE, DE OFÍCIO OU MEDIANTE REQUERIMENTO DO ENTE DEVEDOR, NO PRAZO ESTABELECIDO NO *CAPUT*.

§ 2º OS AUTOS DO PRECATÓRIO DEVERÃO SER DEVOLVIDOS PELO REPRESENTANTE DO ENTE DEVEDOR AO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS (SPP), NO PRAZO ESTABELECIDO, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO E VEDAÇÃO DE NOVA CARGA DOS AUTOS.

§ 3º COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, ESTES SERÃO CONCLUSOS AO JUIZ-CONCILIADOR PARA EXAME DO PRECATÓRIO E DAS QUESTÕES SUSCITADAS.

§ 4º DETERMINADO O PAGAMENTO, O SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS (SPP) ENCAMINHARÁ AO ÓRGÃO PAGADOR DO ENTE DEVEDOR OS DADOS REFERENTES AO PRECATÓRIO A SER PAGO, PARA PROVIDÊNCIAS ACERCA DAS RETENÇÕES, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E DEMAIS REGISTROS CONTÁBEIS, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 23 CUMPRIDAS AS ETAPAS PREVISTAS NOS ARTIGOS ANTERIORES, SERÁ IMEDIATAMENTE DISPONIBILIZADO O VALOR CORRESPONDENTE ATRAVÉS DE ORDEM DE PAGAMENTO EXPEDIDA EM FAVOR DO ADVOGADO, DESDE QUE CONSTEM NO INSTRUMENTO DE MANDATO OS PODERES ESPECIAIS EXIGIDOS PELO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CAPÍTULO V

DA ORDEM CRESCENTE



ART. 24 HAVENDO A OPÇÃO DO ENTE DEVEDOR PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO PELA ORDEM CRESCENTE, SERÁ ELABORADA, NO INÍCIO DE CADA ANO OU TÃO LOGO VEICULADA A OPÇÃO, PELO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS, A LISTAGEM GERAL DOS PRECATÓRIOS APTOS AO PAGAMENTO ATRAVÉS DE TAL MODALIDADE, OBEDECIDA A ORDEM DO MENOR PARA O MAIOR VALOR.

§ 1º SERÃO EXCLUÍDOS DE TAL LISTAGEM OS SALDOS DECORRENTES DOS PAGAMENTOS DE PREFERÊNCIAS.

§ 2º A FIM DE POSSIBILITAR A APURAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTOS PELA ORDEM CRESCENTE, A CADA ANO SERÁ CONSIDERADA A SEGUINTE METODOLOGIA:

A) SERÁ PROCEDIDA A SOMA DO VALOR DISPONÍVEL PARA O PAGAMENTO DE TAL MODALIDADE, ACRESCIDO DO VALOR ESTIMADO PARA O ANO DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA OU PROCURADOR DO ENTE DEVEDOR;

B) DO VALOR APURADO SERÁ ABATIDO O MONTANTE CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL A SER REPASSADO AOS DEMAIS TRIBUNAIS NA HIPÓTESE DE OPÇÃO, POR PARTE DESTES, PELO GERENCIAMENTO DA PRÓPRIA LISTA;

C) APURADO O VALOR DISPONÍVEL, ESTE SERÁ COTEJADO COM A ORDEM CRESCENTE EXISTENTE ATÉ SE CHEGAR AO EXAURIMENTO DO VALOR, ADOTANDO-SE COMO TETO O ÚLTIMO CRÉDITO POR ELA COBERTO.

§ 3º SEM PREJUÍZO DA LISTAGEM ORIGINAL, CONSTATANDO-SE QUE OS RECURSOS DISPONIBILIZADOS POSSIBILITAM MAIOR OU MENOR NÚMERO DE PAGAMENTOS, A REFERIDA LISTAGEM PODERÁ SER COMPLEMENTADA.

ART. 25 APÓS A ELABORAÇÃO DA LISTAGEM INDICATIVA DE PRECATÓRIOS PELA ORDEM CRESCENTE, SERÁ EFETIVADO, NOS AUTOS DE CADA PRECATÓRIO, O LANÇAMENTO DO CÁLCULO RESPECTIVO, SEGUINDO-SE O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 22, *CAPUT*, E PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º.



PARÁGRAFO ÚNICO. CUMPRIDAS AS ETAPAS PREVISTAS NO *CAPUT*, SERÁ IMEDIATAMENTE DISPONIBILIZADO O VALOR CORRESPONDENTE POR MEIO DE ORDEM DE PAGAMENTO EXPEDIDA EM FAVOR DO ADVOGADO, DESDE QUE CONSTEM NO INSTRUMENTO DE MANDATO OS PODERES ESPECIAIS EXIGIDOS PELO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E SEJAM ATENDIDAS ÀS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

I - COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL;

II - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PESSOAL OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS PARA TAL FINALIDADE, DE QUE NÃO CEDEU, NÃO OFERTOU À PENHORA, QUE NÃO INCIDE QUALQUER ESPÉCIE DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL SOBRE O CRÉDITO DO PRECATÓRIO, NÃO HOUVE CONVERSÃO EM RPV, BEM COMO NÃO INGRESSOU COM DEMANDA VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO, TUDO SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL.

CAPÍTULO VI DA CONCILIAÇÃO

ART. 26 CABERÁ AO ENTE DEVEDOR OPTANTE DE TAL MODALIDADE DE PAGAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 97, PARÁGRAFO 8º, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 90 (NOVENTA) DIAS, A INDICAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PARA INCLUSÃO EM PAUTA DE CONCILIAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A INDICAÇÃO DO PRECATÓRIO PARA INCLUSÃO EM PAUTA IMPORTARÁ NA PRESUNÇÃO DE QUE O ENTE DEVEDOR FEZ PRÉVIO EXAME DAS QUESTÕES RELATIVAS À TITULARIDADE DO CRÉDITO, CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM RPV, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, ERRO MATERIAL OU OUTRO FATO JURÍDICO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO CREDOR.

ART. 27 OS PRECATÓRIOS INDICADOS PARA CONCILIAÇÃO SERÃO CONCLUSOS AO JUIZ RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, QUE IMEDIATAMENTE OS INCLUIRÁ EM PAUTA.



ART. 28 A DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DARÁ ENSEJO À IMEDIATA INTIMAÇÃO DO CREDOR, DO ENTE DEVEDOR E DE EVENTUAIS INTERESSADOS, POR NOTA DE EXPEDIENTE, PELO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS.

§ 1º A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ABRANGERÁ, AINDA, A CIÊNCIA AO CREDOR, DA NECESSIDADE DE CARREAR AOS AUTOS:

I - A COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL;

II - DECLARAÇÃO PESSOAL OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS PARA TAL FINALIDADE, DE QUE NÃO CEDEU, NÃO OFERTOU À PENHORA, QUE NÃO INCIDE QUALQUER ESPÉCIE DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL SOBRE O CRÉDITO DO PRECATÓRIO, NÃO HOUE CONVERSÃO EM RPV, BEM COMO NÃO INGRESSOU COM DEMANDA VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO, TUDO SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL.

§ 2º APÓS A EXPEDIÇÃO DA NOTA, SERÁ PROCEDIDO AO LANÇAMENTO DO CÁLCULO.

§ 3º NÃO SERÁ PERMITIDA, NO PERÍODO QUE ANTECEDER À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA.

ART. 29 ABERTA A AUDIÊNCIA, SERÁ OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL INCORREÇÃO NO CÁLCULO. COM A RESPOSTA DA PARTE ADVERSA, SERÁ PROFERIDA A DECISÃO NO MESMO ATO PELO JUIZ-CONCILIADOR.

ART. 30 EXITOSA A CONCILIAÇÃO, A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA IMPORTARÁ EM DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO, PELO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS (SPP) AO ÓRGÃO PAGADOR DO ENTE DEVEDOR DOS DADOS REFERENTES AO PRECATÓRIO A SER PAGO PARA PROVIDÊNCIAS ACERCA DAS RETENÇÕES, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E DEMAIS REGISTROS CONTÁBEIS, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. SUPERADAS TAIS ETAPAS, SERÁ IMEDIATAMENTE DISPONIBILIZADO O VALOR CORRESPONDENTE ATRAVÉS DE ORDEM DE PAGAMENTO EXPEDIDA EM FAVOR DO ADVOGADO, DESDE QUE POSSUA OS PODERES



ESPECIAIS EXIGIDOS PELO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CAPÍTULO VII DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ART. 31 É OBRIGAÇÃO DO ENTE DEVEDOR INDICAR E PROCEDER ÀS RETENÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. EVENTUAL DISCUSSÃO RELATIVA AOS ABATIMENTOS REALIZADOS DEVERÁ SER PROCEDIDA NA ESFERA JURISDICIONAL.

CAPÍTULO VIII DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ART. 32 APÓS A APRESENTAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO NO TRIBUNAL, NÃO SE ADMITIRÁ O FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO PARA FINS DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL OU CONTRATUAL, ADMITINDO-SE, CONTUDO, QUANTO A ESTA, CASO NÃO INDICADA NO OFÍCIO REQUISITÓRIO, A SUA RESERVA.

ART. 33 QUANDO SE TRATAR DE PRECATÓRIO COM COMPENSAÇÃO DE DÉBITO, O DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SE LIMITARÁ AO VALOR LÍQUIDO DA REQUISIÇÃO, CONSIDERADO COMO TAL O VALOR BRUTO DESTA, DESCONTADOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SE HOVER, O IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE E O VALOR A COMPENSAR.

PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDIRÁ A COMPENSAÇÃO DE DÉBITO SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOMENTE QUANDO O DEVEDOR DA FAZENDA PÚBLICA FOR O PRÓPRIO ADVOGADO BENEFICIÁRIO.

CAPÍTULO IX DA CESSÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

ART. 34 O CREDOR PODERÁ CEDER, TOTAL OU PARCIALMENTE, SEUS CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS A TERCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR.

ART. 35 HAVENDO CESSÃO DE CRÉDITO, A MUDANÇA DE BENEFICIÁRIO NA REQUISIÇÃO SOMENTE OCORRERÁ SE O CESSIONÁRIO JUNTAR



AOS AUTOS DA EXECUÇÃO O RESPECTIVO CONTRATO ANTES DE SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

ART. 36 HAVENDO CESSÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO, APÓS A APRESENTAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO, O JUIZ DA EXECUÇÃO COMUNICARÁ O FATO AO TRIBUNAL PARA QUE ESTA SEJA OBSERVADA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO.

§ 1º A COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, A FIM DE PERMITIR O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PERANTE O TRIBUNAL, DEVERÁ INDICAR OS PERCENTUAIS QUE TOCARÃO TANTO AO CEDENTE QUANTO AO(S) CESSIONÁRIO(S).

§ 2º SEM O ATENDIMENTO À PROVIDÊNCIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O PRECATÓRIO NÃO SERÁ CONSIDERADO APTO AO PAGAMENTO.

ART. 37 A CESSÃO DE CRÉDITO NÃO TRANSFORMA EM ALIMENTAR UM CRÉDITO COMUM, NEM ALTERA A MODALIDADE DE PRECATÓRIO PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, TAMPOUCO PERMITE O SEU FRACIONAMENTO PARA FINS DE INCLUSÃO NA ORDEM CRESCENTE.

ART. 38 QUANDO SE TRATAR DE PRECATÓRIO COM COMPENSAÇÃO DE DÉBITO, A CESSÃO DE CRÉDITO SERÁ SEMPRE PARCIAL E SE LIMITARÁ AO VALOR LÍQUIDO DA REQUISIÇÃO, CONSIDERADO COMO TAL O VALOR BRUTO DESTA, DESCONTADOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SE HOVER, O IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE E O VALOR A COMPENSAR.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO A CESSÃO OCORRER APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, O IMPOSTO DE RENDA RELATIVO À PARCELA A COMPENSAR SERÁ RECOLHIDO EM NOME DO CEDENTE, E O IMPOSTO SOBRE A PARCELA CEDIDA, EM NOME DO CESSIONÁRIO.

CAPÍTULO X DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

ART. 39 OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA SÃO ESTABELECIDOS NOS SEGUINTE PARÂMETROS (SPI Nº 613-0300/10-0 E RESOLUÇÃO



Nº 115, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 145, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA):

PRECATÓRIOS SEM ATRASO:

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), COM JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO MESMO PERCENTUAL DOS JUROS QUE INCIDEM SOBRE A POUPANÇA, OS QUAIS, NO MOMENTO, DE ACORDO COM A LEI 8.177/91, SÃO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09.

PRECATÓRIOS NÃO REMUNERATÓRIOS EM ATRASO:

A) ATÉ 10 DE JANEIRO DE 2003: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA OU IGP-M E JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916;

B) DE 11 DE JANEIRO DE 2003 (DATA DA PUBLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL) ATÉ 29 DE JUNHO DE 2009 (VÉSPERA DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09): ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA OU IGP-M E JUROS NO PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL;

C) DE 30 DE JUNHO DE 2009 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09) ATÉ 09 DE DEZEMBRO DE 2009 (VÉSPERA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09): ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FIXADA DA SENTENÇA OU IGP-M E JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, COM FULCRO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09;

D) NAS DESAPROPRIAÇÕES POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL INCIDIRÃO JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, A PARTIR DE 27.08.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2183-56;

E) A PARTIR DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09): ATUALIZAÇÃO COM BASE NA TR E JUROS DE MORA NO PATAMAR DE



0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 97, PARÁGRAFO 16, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS;

F) REFERIDOS ÍNDICES (ITENS “A”, “B”, “C” E “D”) INCIDIRÃO NOS CASOS DE O TÍTULO JUDICIAL SER OMISSO NA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA OU DETERMINAR A APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS, CASO CONTRÁRIO, DEVERÃO SER OBSERVADOS OS ÍNDICES ESTABELECIDOS NO TÍTULO.

PRECATÓRIOS REMUNERATÓRIOS EM ATRASO:

NESTE CASO, OS JUROS SERÃO SEMPRE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, SEJA COM BASE NO ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, SEJA EM DECORRÊNCIA DA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/01 OU, POR FIM, POR FORÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO JUDICIAL OU IGP-M ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA EMENDA, QUANDO A ATUALIZAÇÃO SE DARÁ COM BASE NA TR E JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO ANO.

JUROS COMPENSATÓRIOS:

- NÃO INCIDEM EM QUALQUER SITUAÇÃO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS, CABENDO, INCLUSIVE, A COMPENSAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS QUE JÁ FORAM PAGOS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS;

- NÃO INCIDEM, POR FORÇA DO QUE ESTABELECE A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JUROS DE MORA NO PERÍODO DE “GRAÇA”, OU SEJA, DE 1º DE JULHO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE, TANTO PARA OS PRECATÓRIOS PAGOS EM TAL PRAZO, QUANTO PARA AQUELES PAGOS COM ATRASO, HIPÓTESE EM QUE, A PARTIR DO VENCIMENTO, VOLTARÃO A FLUIR JUROS DE MORA;

- NA HIPÓTESE DO PARCELAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (REGIME GERAL) SERÁ OBSERVADO, AINDA, O QUE ESTABELECE O DISPOSTO NO ARTIGO 44-A E RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 115 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.



**TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS
(EXCLUSIVAMENTE NA LISTA ÚNICA DO ENTE
DEVEDOR ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)**

TAXA JUDICIÁRIA: NÃO É DEVIDA.

CUSTAS PROCESSUAIS:

- REGRA GERAL: CUSTAS POR METADE
(ARTIGO 11, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 8.121/85).

- SERVENTIAS PRIVADAS: INAPLICABILIDADE
DO DISPOSTO NO ARTIGO 11, "A", DA LEI ESTADUAL
Nº 8.121/85.

- SERVENTIAS PRIVATIZADAS: RECLAMAÇÃO
Nº 7362 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA DECISÃO LIMINAR ÀS
DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

**CAPÍTULO XI
DA REVISÃO DOS CÁLCULOS, RETIFICAÇÕES E
CANCELAMENTOS**

ART. 40 SEM PREJUÍZO DA REVISÃO DE
OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, O PEDIDO
DE REVISÃO DOS CÁLCULOS DA REQUISIÇÃO DE
PAGAMENTO, APÓS A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO
REQUISITÓRIO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO
1º-E DA LEI Nº 9.494/1997, SERÁ APRESENTADO:

I - AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUANDO O
QUESTIONAMENTO SE REFERIR AOS CRITÉRIOS DE
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADOS NO
TRIBUNAL;

II - AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANDO O
QUESTIONAMENTO SE REFERIR À MATÉRIA DE
NATUREZA JURISDICIONAL.

ART. 41 A IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PERANTE
O TRIBUNAL DEVERÁ SER PROTOCOLIZADA NO
PRAZO ESTABELECIDO PELOS ARTIGOS 22 E 25
DESTE ATO, ATENDENDO AOS SEGUINTE
REQUISITOS, SOB PENA DE NÃO SER CONHECIDA:

A) O REQUERENTE DEVERÁ APONTAR E
ESPECIFICAR CLARAMENTE QUAIS SÃO AS
INCORREÇÕES EXISTENTES NOS CÁLCULOS,
DISCRIMINANDO O MONTANTE QUE ENTENDER
CORRETO;

B) O DEFEITO NOS CÁLCULOS DEVERÁ
ESTAR LIGADO À INCORREÇÃO MATERIAL OU À



UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO EM DESCOMPASSO COM A LEI OU COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL;

C) O CRITÉRIO LEGAL APLICÁVEL AO DÉBITO NÃO DEVERÁ TER SIDO OBJETO DE DEBATE NEM NA FASE DE CONHECIMENTO NEM NA DE EXECUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CONCORDÂNCIA DO CREDOR COM O VALOR APONTADO PELO ENTE DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO IMPORTARÁ EM RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE E RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO.

ART. 42 A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL OCORRIDO NO TRIBUNAL DEPENDERÁ DE DECISÃO DO PRESIDENTE, QUE ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO, CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

ART. 43 DECIDIDA DEFINITIVAMENTE A REVISÃO DOS CÁLCULOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E HAVENDO AUMENTO DOS VALORES ORIGINALMENTE APRESENTADOS, PODERÁ SER EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR RELATIVO ÀS DIFERENÇAS APURADAS.

ART. 44 NO CASO DE DECISÃO DEFINITIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE IMPORTE NA DIMINUIÇÃO DOS VALORES ORIGINALMENTE APRESENTADOS DEVERÁ SER RETIFICADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO, SEM CANCELAMENTO, MANTENDO-O NA ORDEM CRONOLÓGICA EM QUE SE ENCONTRAVA.

ART. 45 NO TRIBUNAL, A REQUISIÇÃO NÃO PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO QUE IMPLIQUE AUMENTO DA DESPESA PREVISTA NO ORÇAMENTO OU QUE MODIFIQUE A NATUREZA DO CRÉDITO.

§ 1º NÃO SERÁ CONSIDERADO AUMENTO DE DESPESA A MERA RETIFICAÇÃO MATERIAL OU ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO.

§2º HAVENDO DÚVIDA QUANTO A NATUREZA DO CRÉDITO SERÁ EXPEDIDO OFÍCIO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIM DE QUE CONFIRME OU SOLICITE RETIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A ESTA.

ART. 46 EFETUADO O PAGAMENTO AO CREDOR, SERÁ DE 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO, O PRAZO PARA QUE ESTE APONTE



EVENTUAL INCORREÇÃO, OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 31 DESTE ATO, RESTANDO PRECLUSAS AS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM TAL PRAZO.

CAPÍTULO XII DAS INTIMAÇÕES

ART. 47 AS INTIMAÇÕES SERÃO PROCEDIDAS MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, SENDO DE 05 (CINCO) DIAS, NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA, O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

CAPÍTULO XIII DA CARGA E DA VISTA DOS AUTOS

ART. 48 O EXERCÍCIO DOS DIREITOS PREVISTOS NOS INCISOS XIII E XV DO ARTIGOS 7º DA LEI Nº 8.906/94, APLICA-SE, DADA A NATUREZA ADMINISTRATIVA, AOS AUTOS DOS PRECATÓRIOS.

§ 1º A CARGA DOS AUTOS DO PRECATÓRIO, CONTUDO, A FIM DE RESGUARDAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO, SOMENTE SERÁ PERMITIDA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES VERTIDAS PELO JUIZ-CONCILIADOR.

§ 2º HAVENDO DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE SE DARÁ CARGA DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DO ATO.

§ 3º A VISTA DOS AUTOS AO PROCURADOR, QUANDO SE SEGUIR A ATO DO QUAL DEVAM SER INTIMADAS AS PARTES, IMPORTARÁ, QUANDO AINDA NÃO PUBLICADA A NOTA DE EXPEDIENTE, NA INTIMAÇÃO DESTE.

ART. 49 A DILAÇÃO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 22 E 25 DESTE ATO PODERÁ SER CONCEDIDA PELO JUIZ-CONCILIADOR QUANDO DEMONSTRADAS DOCUMENTALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS DE ONDE FOI EXTRAÍDO O PRECATÓRIO, NA ORIGEM OU NO ARQUIVO JUDICIAL, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE QUESTÃO QUE, PARA SER SOLVIDA, DEPENDA DE ACESSO A ESTES.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DILAÇÃO DEVERÁ SER POSTULADA, MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, ATÉ O ÚLTIMO DIA DO PRAZO QUE SE PRETENDE RENOVAR.



CAPÍTULO XIV DAS DEMAIS INTERCORRÊNCIAS

ART. 50 NO CASO DE PENHORA, ARRESTO, SEQUESTRO, CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EM QUE HOUVER DÚVIDA QUANTO AOS PERCENTUAIS A SEREM PAGOS, BEM COMO SUCESSÃO CAUSA *MORTIS*, OS VALORES REQUISITADOS SERÃO CONVERTIDOS EM DEPÓSITO JUDICIAL, INDISPONÍVEL, À ORDEM DO JUÍZO NO QUAL EFETIVADA A CONSTRIÇÃO OU DA EXECUÇÃO, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR PARTE DESTE SOBRE A TITULARIDADE DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO ÚNICO. HAVENDO INDICATIVOS DE QUE TENHA OCORRIDO CESSÃO, PENHORA, ARRESTO, SEQUESTRO OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, EXPEDIÇÃO DE RPV OU DUPLICIDADE DE PRECATÓRIOS PODERÁ SER DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PRECATÓRIO A FIM DE QUE O CREDOR ESCLAREÇA, DOCUMENTALMENTE, TAL QUESTÃO, HIPÓTESE EM QUE DEVERÁ FAZÊ-LO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 51 QUALQUER FATO ANTERIOR AO DEPÓSITO QUE IMPEÇA O PAGAMENTO SERÁ IMEDIATAMENTE COMUNICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, QUE DETERMINARÁ O BLOQUEIO ATÉ DECISÃO FINAL.

ART. 52 A TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO PODERÁ SER SUSPENSA A FIM DE QUE SEJA SOLVIDA, JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUESTÃO IMPEDITIVA DO PAGAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, EM TAL HIPÓTESE, O PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO SUSCITANTE, DE QUE A CAUSA IMPEDITIVA OU MODIFICATIVA FOI SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO.

ART. 53 O PRECATÓRIO SERÁ SUSPENSO SEMPRE QUE O CREDOR DEIXAR DE CARREAR AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 16, 25, PARÁGRAFO ÚNICO, E 28, PARÁGRAFO 1º, DESTE ATO, FACULTADA A REATIVAÇÃO TÃO LOGO ATENDIDA A EXIGÊNCIA.

CAPÍTULO XV DO SEQUESTRO E DA RETENÇÃO DE VALORES



ART. 54 CONSTATADA A POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O SEQUESTRO, OU SEJA, PRETERIÇÃO DE DIREITO DE PRECEDÊNCIA OU NÃO ALOCAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO VALOR NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DO PRECATÓRIO, BEM COMO NOS CASOS DE NÃO LIBERAÇÃO TEMPESTIVA DOS RECURSOS DE QUE TRATAM O INCISO II DO PARÁGRAFO 1º E OS PARÁGRAFOS 2º E 6º DO ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, CABERÁ AO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS INSTRUIR O PROCESSO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PERTINENTES.

§ 1º APÓS A AUTUAÇÃO, SERÁ OFICIADO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS OU PRESTAR AS INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES.

§ 2º VENCIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

§ 3º APÓS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, APÓS PARECER DO JUIZ-CONCILIADOR, PROFERIRÁ A DECISÃO.

§ 4º DA DECISÃO QUE DELIBERAR SOBRE O SEQUESTRO CABERÁ O RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL.

§ 5º HAVENDO NECESSIDADE DE SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS, ESTE PROCEDIMENTO SERÁ REALIZADO POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELO JUIZ-CONCILIADOR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO “BACEN-JUD”.

ART. 55 NO CASO DE NÃO LIBERAÇÃO TEMPESTIVA DOS RECURSOS DE QUE TRATAM O INCISO II DO PARÁGRAFO 1º E OS PARÁGRAFOS 2º E 6º DO ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME PREVISTO NO INCISO V DO PARÁGRAFO 10 DO REFERIDO ARTIGO, FARÁ CONSTAR TAL FATO NO CADASTRO DE ENTIDADES DEVEDORAS INADIMPLENTES



(CEDIN), PARA OS FINS DO ARTIGO 34, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 115/2010.

ART. 56 QUANDO O PEDIDO DE SEQUESTRO FOR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, POR NÃO CONTEMPLADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PODERÁ SER INDEFERIDO DE PLANO.

CAPÍTULO XVI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ART. 57 O PRESENTE ATO SE APLICA AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO, COLHENDO-OS NA FASE EM QUE SE ENCONTRAM.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS PROCESSOS QUE ATUALMENTE SE ENCONTRAM EM CARGA HÁ MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS DEVERÃO SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E VEDAÇÃO DE NOVA CARGA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ARTIGO 49, *CAPUT* E RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO, DESTE ATO.

ART. 58 ESTE ATO ENTRARÁ EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA, 07 DE MAIO DE 2012.

DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
PRESIDENTE.

LGT